

II – Escolas, universidades, centros universitários, faculdades, centros de pesquisa e treinamento e demais entidades de ensino público ou privado;
 III – Associações e entidades representativas da classe empresarial e de trabalhadores;

IV – Entidades da sociedade civil organizada.

§ 1.º O prêmio de que trata o caput deste artigo será concedido pela Sefaz, que regulamentará sua concessão, por ato normativo específico.

§ 2.º A instituição do Prêmio terá sustentabilidade e amplitude, sendo suportada pelos recursos previstos na Lei n.º 16.697/2018.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº33.326, de 29 de outubro de 2019.

REGULAMENTA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará - Central de Licitações, vinculado operacionalmente à Procuradoria-Geral do Estado, pela Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; CONSIDERANDO a necessidade de o Governo do Estado assegurar a correta e melhor aplicação dos recursos públicos através da adoção de instrumentos transparentes e eficazes, visando à maior economia e controle na aquisição de bens e serviços comuns. DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da administração pública estadual, a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica e presencial, de acordo com o disposto no art. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que se destina à aquisição de bens e serviços comuns.

§1º Subordinam-se ao regime deste Decreto os órgãos da administração pública estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Estado do Ceará.

§2º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações, pelos fundos especiais, pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, é obrigatória.

§3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - central de licitações - sistema de licitações do Estado do Ceará, vinculado operacionalmente à Procuradoria Geral do Estado, que se destina dentre outras atribuições, a processar e julgar todas as formas de disputas e procedimentos licitatórios, inclusive a uniformização e padronização dos instrumentos convocatórios;

II - unidade contratante - órgão da administração direta do poder executivo e suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, motivadoras do processo licitatório;

III - autoridade competente- autoridade demandante da licitação ou por ela delegada;

IV - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

V - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso IV;

VI - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

VII - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VIII - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

IX - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

X - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das

condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) os prazos de vigência e execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso IV deste artigo, serão licitados por pregão.

Art. 3º Os modelos de minutas uniformizadas e padronizadas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos anexos de que trata o inciso I do art. 2º se encontram disponibilizados no "site" da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Comprovado que os modelos uniformizados e padronizados pela Central de Licitações não atendem ao objeto licitado, a unidade contratante promotora da licitação deverá, através de solicitação escrita e fundamentada, solicitar à Central de Licitações, novo modelo que se ajuste à sua demanda.

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, do sistema do Banco do Brasil, e ou ainda, dos sistemas próprios do Governo do Estado.

§1º Os sistemas de que trata o caput são dotados de recursos de criptografia e de autenticação que garantem as condições de segurança nas etapas do certame.

§2º Os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, deverão ser previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§3º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§4º Caberá ao Procurador-Geral do Estado ou à autoridade por ele delegada, solicitar previamente junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

§5º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento.

§6º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema para imediato bloqueio de acesso.

§7º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo, ao provedor do sistema ou à Central de Licitações, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 8º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

Art. 5º O credenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, do Governo Federal, permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica pelo sistema Comprasnet, exceto quando o seu cadastro no SICAF tiver sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

Art. 6º No pregão na forma presencial, a disputa ocorre em sessão pública por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Art. 7º O pregão é condicionado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§2º As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 8º A modalidade pregão não se aplica às contratações de obras, alienações e bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso V do art. 2º.

Art. 9º Os participantes de licitação na modalidade pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet, ou de forma presencial para os pregões presenciais, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art.10. Os pregoeiros e membros de apoio são designados por ato do Governador do Estado, ou por autoridade por ele delegada, preferencialmente dentre servidores e militares dos quadros dos órgãos da administração direta do Poder Executivo e servidores e empregados de suas autarquias, fundações,



empresas públicas e sociedades de economia mista.

§1º Somente poderão exercer a função de pregoeiro, servidores civis e militares, e empregados públicos capacitados na modalidade pregão, com carga horária mínima de 12 horas.

§2º A Procuradoria-Geral do Estado estabelecerá planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementados com base em gestão por competências.

Art.11. Caberá à autoridade competente ou à autoridade por ela delegada:

- I - indicar o provedor do sistema;
- II - determinar a abertura do processo licitatório;
- III - subsidiar o pregoeiro, quando requisitado, nas suas decisões de recursos, mediante parecer.
- IV - adjudicar o objeto da licitação, quando pregão presencial e se houver recurso;
- V - homologar o resultado da licitação, quando se tratar de pregão presencial; e
- VI - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços;

Art.12. Ao Procurador-Geral do Estado ou à autoridade por ele delegada, cabe:

- I - solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio;
- II - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão.
- III - adjudicar o objeto da licitação, quando pregão eletrônico e se houver recurso;
- IV - homologar no sistema o resultado da licitação, quando pregão eletrônico;

Art.13. Caberá a unidade contratante promotora da licitação, no planejamento do pregão:

- I - elaboração do estudo técnico preliminar, quando necessário, e do termo de referência;
- II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública;

Art.14. O processo relativo à modalidade pregão será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço definido nos termos do art. 29 do Decreto nº 32.901, de 17 de Dezembro de 2018;
- IV - planilha estimativa de despesa;
- V - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- VI - autorização de abertura da licitação;
- VII - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VIII - edital e respectivos anexos;
- IX - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- X - parecer jurídico;
- XI - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XII - proposta de preços do licitante;
- XIII - ata da sessão pública e demais documentos emitidos pelo sistema eletrônico, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;
- XIV - comprovantes das publicações:
 - a) do aviso do edital;
 - b) do extrato do contrato; e
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
- XV - ato de homologação.

§1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, e ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento para acesso livre.

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle

externo e interno.

§1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

§4º Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

§5º No certame para aquisição de bens de natureza divisível, o instrumento convocatório deverá estabelecer que, na hipótese de uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas ocorrerá pelo menor preço. A recusa da empresa em fornecer as cotas pelo menor preço unitário no sistema, implicará em sua desclassificação, em ambas as cotas, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 37.

Art. 16. Compete ao Pregoeiro da Central de Licitações:

- I - o processamento das licitações da modalidade pregão, presencial e eletrônico;
- II - conduzir a sessão pública;
- III - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- IV - receber, examinar e decidir sobre a pertinência das impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- V - abrir e examinar as propostas de preços e classificar os proponentes;
- VI - conduzir os procedimentos relativos à etapa de lances e escolher a proposta ou o lance de menor preço ou maior desconto;
- VII - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII - verificar e julgar as condições de habilitação;
- IX - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- X - declarar o vencedor;
- XI - receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos, além de poder requisitar subsídios formais a unidade contratante promotora da licitação, responsável pela elaboração do instrumento convocatório, encaminhando-os ao Procurador Geral do Estado, quando mantiver sua decisão;
- XII - adjudicar o objeto ao licitante vencedor, quando não houver recurso;
- XIII - elaborar e publicar a ata do pregão;
- XIV - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a homologação.

§1º A unidade contratante promotora da licitação, quando requisitado pelo pregoeiro nos termos dos incisos IV, VII, VIII e XI, deverá se manifestar mediante parecer técnico.

§2º No caso previsto no § 1º, no que se refere aos incisos VII e VIII, quando a decisão do pregoeiro importar em abertura de prazo recursal, este comunicará a retomada da sessão pública com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para realização do certame.

§3º Responde a unidade contratante promotora da licitação, para todos os fins de direito, pelos seus pareceres, relatórios e esclarecimentos, inclusive os utilizados como subsídios nas decisões de impugnações e recursos pelo pregoeiro, bem como perante os órgãos de controle interno e externo.

Art.17. Compete à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art.18. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

- I - credenciar-se no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta eletrônica e documentação de habilitação;
- III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema, a Central de Licitações ou a unidade contratante promotora da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- VI - utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e
- VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 19. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;



II - à qualificação técnica;
 III - à qualificação econômico-financeira;
 IV - à regularidade fiscal, perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital, Municipal, e trabalhista;

V - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

§1º A verificação da documentação constante nos incisos II e III, só será exigida quando necessária.

§2º A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV do caput, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará -SEPLAG/CE.

Art. 20. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 21. Quando permitida a participação de consórcio de empresa, serão exigidas:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a Administração;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 22. A realização do pregão, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recurso;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Art. 23. Após aprovação do edital pela assessoria jurídica, o pregoeiro providenciará sua publicação e divulgação, observando o seguinte:

I - para licitações cujo valor estimado do objeto seja igual ou inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a publicação do aviso de licitação será efetuada no Diário Oficial do Estado e a divulgação será realizada através da internet;

II - para licitações cujo valor estimado do objeto seja superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a publicação do aviso de licitação será efetuada no Diário Oficial do Estado e a divulgação será realizada através da internet e em jornal de grande circulação regional;

III - para licitações cujo valor estimado do objeto seja a partir de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a publicação do aviso de licitação será efetuada no Diário Oficial do Estado e a divulgação será realizada através da internet e em jornal de grande circulação regional ou nacional.

§1º A divulgação via internet de que trata este artigo será feita nos sítios oficiais da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), através do sistema LicitaWeb, e do provedor do sistema.

§2º Na divulgação de pregão realizado para divulgação de sistema de registro de preços, independente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III, do artigo 23, deste Decreto.

§3º Para licitações com recursos Federais deverá publicar também no Diário Oficial da União.

O aviso da licitação conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como a indicação da forma do pregão, o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização.

§4º O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

§5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 24. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo

licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, na forma do edital.

§1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§2º No caso de não ser respondido o disposto no caput em tempo hábil, o pregoeiro poderá adiar a abertura da sessão pública.

§3º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 25. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§2º No caso de não ser respondido o disposto no caput em tempo hábil, o pregoeiro poderá adiar a abertura da sessão pública.

§3º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§4º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 26. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 27. Quando da utilização de Pregão Eletrônico, as seguintes regras serão observadas:

I - após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública;

II - as licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no CRC junto à SEPLAG/CE ou SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas;

III - o envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no inciso I, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha;

IV - a licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital;

V - deverá ser anexada ao sistema pelo licitante, junto aos documentos de habilitação, declaração, sob as penas da lei, inclusive na esfera criminal, em que se responsabiliza pela autenticidade de todo e qualquer documento apresentado em meio eletrônico;

VI - a falsidade da declaração de que trata os incisos IV e V sujeitará a licitante às sanções previstas neste Decreto;

VII - as licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública;

VIII - na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no inciso I, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de negociação, julgamento da proposta e verificação da habilitação.

IX - os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances;

X - os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o inciso II do § 9º deste artigo;

XI - a partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

XII - os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

XIII - o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

XIV - a desclassificação da proposta de que trata o inciso XIII, será fundamentada e registrada no sistema, acompanhada em tempo real por todos os participantes;

XV - as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis no sistema;

XVI - o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;

XVII - o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

XVIII - classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que as licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

XIX - a licitante será imediatamente informada do recebimento do lance e do valor consignado no registro;

XX - as licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§1º A licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

I - Quando houver dois ou mais lances iguais, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

II - Durante a sessão pública, as licitantes serão informadas, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§2º Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

§3º No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§4º No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do § 2º, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

I - A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o § 4º, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

II - Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no inciso I, a sessão pública será encerrada automaticamente.

III - Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no inciso I, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no § 4º do art. 15, mediante justificativa.

§5º Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

§6º Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do §5º, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

§7º Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

§8º No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do § 2º, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

I - encerrado o prazo previsto neste parágrafo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

II - encerrado o prazo de que trata o inciso I, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

III - na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o inciso II, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

IV - encerrados os prazos estabelecidos nos incisos II e III deste parágrafo, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

V - na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos incisos II e III, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no inciso IV.

VI - na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no inciso V.

VII - na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

VIII - quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas, no mínimo, vinte e quatro horas após a comunicação no sítio eletrônico utilizado para realização do certame.

§9º Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

I - A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

II - O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata este parágrafo.

Art. 28. Encerrada a etapa de negociação de que trata o § 9º do art. 27, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no § 4º do art. 15 e no inciso X do art. 27, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto neste Decreto.

Art. 29. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do

disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 30. Quando da utilização de Pregão Presencial, as seguintes regras serão observadas:

I - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

III - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e sucessivamente os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores a melhor oferta;

IV - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas na ordem de classificação, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

V - encerrados os procedimentos previstos nos incisos III e IV, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais individuais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

VI - a não apresentação de lance verbal, de que trata o inciso V, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances e na manutenção do seu último preço apresentado para efeito de classificação das propostas;

VII - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

VIII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

IX - na hipótese de a proposta vencedora não for adequada ao objeto ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

X - aceita a proposta, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;

XI - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, a licitante será declarada vencedora;

Art. 31. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do CRC-SEPLAG - Ceará e/ou pelo SICAF, nos documentos por eles abrangidos.

§1º No caso do licitante não ser cadastrado no CRC ou SICAF, deverá apresentar os documentos em formato digital, via sistema, se pregão eletrônico.

§2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no CRC do Estado do Ceará ou SICAF, serão enviados nos termos do art. 27, quando se referir pregão na forma eletrônica.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no inciso II do § 4º do art. 27.

§4º O pregoeiro, no caso de suspeita de fraude na documentação apresentada em sistema eletrônico, solicitará ao licitante a apresentação do respectivo documento, para fins de atestar sua autenticidade.

§5º A comprovação prevista no § 4º, deste artigo, dar-se-á através de documentos originais ou por qualquer outro documento em cópia autenticado ou conferido por servidor da Administração.

§6º A verificação dos documentos pelo pregoeiro nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§7º Na hipótese de a proposta vencedora não ser aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

§9º Na contratação de serviços em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

Art. 32. Os procedimentos referentes ao sistema de registro de preços ficam submetidos ao Decreto Estadual nº 32.824, de 11 de outubro de 2018, que dispõe sobre a regulamentação do uso do sistema de registro de preços de que trata o artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o artigo 66 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§1º Quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação.

Art. 33. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso.

§1º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

I - No caso do Pregão Eletrônico, a manifestação a que se refere o caput deste artigo deverá ser registrada em campo próprio do sistema.



II - No caso do Pregão Presencial, a manifestação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita em sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões.

§2º A ausência de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§3º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Art. 34. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, o Procurador Geral do Estado ou a autoridade por ele delegada, adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório eletronicamente.

Parágrafo único. Na hipótese do pregão presencial, a adjudicação e a homologação se dará pela autoridade competente.

Art. 35. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Art.36. Após a homologação da licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital;

§1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 37.

§3º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital

Art.37. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado e será descredenciado e terá a penalidade registrada no cadastro de fornecedores do Estado(CRC), pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo indóneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§2º A unidade contratante promotora da licitação é responsável pela apuração e aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo.

§3º As penalidades serão registradas e publicadas no CRC.

Art. 38. A autoridade competente poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto, somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

§1º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

§2º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 39. A aplicação deste Decreto no âmbito das escolas da rede pública estadual, em função das suas especificidades, estará sujeita a regulamentação específica conjunta da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Secretaria da Educação (SEDUC) e Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG).

Art. 40. Fica estabelecido que, havendo recursos da União decorrentes de transferência voluntária, tais como convênio e contratos de repasse, deverão ser observadas as regras previstas no Decreto Federal nº 10.024/2019, conforme preceitua o art. 1º da Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019.

Art. 41. Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos seus termos, permanecendo as licitações cujos editais tenham sido publicados em data anterior regidas pelo Decreto nº 28.089, de 2006.

Art.42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 29 de outubro de 2019, convalidando-se atos, no que necessário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais: RESOLVE: Autorizar o servidor, **SÍLVIO CARLOS RIBEIRO VIEIRA LIMA**, matrícula nº 300042-1-3 ocupante do cargo de Secretário Executivo do Agronegócio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará, a **viajar** à cidade de Boiro (Região da Galícia na Espanha), no período de 15 a 20 de setembro do ano corrente, a fim de REPRESENTAR o Secretário Francisco de Queiroz Maia Júnior, para participar da comitiva do Senhor Governador do Estado do Ceará, Camilo Sobreira de Santana, para anunciar novos investimentos no Estado do Ceará, concedendo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias no valor unitário de R\$ 1.970,60 (um mil, novecentos e setenta reais e sessenta centavos), mais 1 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 1.970,60 (um mil, novecentos e setenta reais e sessenta centavos), tudo conforme o valor do dólar de R\$ 4,0631 referente à cotação do dia 11 de setembro de 2019, totalizando um valor de R\$ 12.808,90 (doze mil, oitocentos e oito reais e noventa centavos) e passagem aérea para o trecho FORTALEZA/CE/ESPANHA/FORTALEZA/CE no valor de R\$ 8.769,72 (oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), acrescidos de seguro viagem no valor de R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais) perfazendo um total de R\$ 22.390,62 (vinte e dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), de acordo com o art.1º; alínea “b” do §1º, §2º e §3º do art. 4º; art. 5º e seu §2º e art. 6º, classe I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, c/c o art. 1º do Decreto nº 31.769, de 27 de agosto de 2015, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2019.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE
DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA CC Nº756/2019 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei 16.710/2018, e fundamentado na Lei nº 13.515/2004, regulamentada pelos Decretos nº 27.571/2004 e nº 31.769/2011, **DESIGNA**, em atendimento aos interesses desta Casa Civil, conforme o Processo de nº 09276020/2019, e Ofício nº 559/2019, de 16 de outubro de 2019, os **SENHORES ADMAR GONZAGA NETO**, no período de 30 de outubro a 01 de novembro do ano em curso; **EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA**, no período de 30 de outubro a 02 de novembro do ano em curso; **JOELSON COSTA DIAS**, no período de 30 de outubro a 02 de novembro do ano em curso; **KARINA DE PAULA KUFA**, no período de 01 a 02 de novembro do ano em curso; e **LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO**, no período de 30 de outubro a 01 de novembro do ano em curso, para, na qualidade de colaboradores eventuais, a fim de participarem, como palestrantes, do II Congresso Cearense de Direito Eleitoral, que será realizado na cidade de Fortaleza-CE. Cabe salientar que a solicitação trata-se apenas de hospedagem. Ressalta-se que os referidos colaboradores não pertencem aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberão qualquer tipo de remuneração para esse fim. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 21 de outubro de 2019.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº095/2017

I - ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº095/2017;
II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.469.891/0001-02; III - ENDEREÇO: Av. Barão de Studart, 505, bairro Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60.120-000;
IV - CONTRATADA: **FIUZA E GUALBERTO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.369.350/0001-43; V - ENDEREÇO: Rua Julio Siqueira, 535, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, CEP 60.135-226; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo fundamenta-se no processo administrativo nº 7529478/2019, na cláusula oitava do contrato nº 095/2017-GABGOV, e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações.; VII- FORO: Fica eleito o foro de Fortaleza - CE; VIII - OBJETO: Constitui-se objeto do presente Termo Aditivo a **prorrogação da vigência do contrato nº 095/2017-GABGOV por mais 12 (doze) meses**, a partir de 11 de outubro de 2019; IX - VALOR GLOBAL: R\$ 1.244.186,54 (hum milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); X - DA VIGÊNCIA: por mais 12 (doze) meses, a partir de 11 de outubro de 2019; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições que não foram expressamente alteradas por este Termo Aditivo ; XII - DATA: 11 de outubro de 2019; XIII - SIGNATÁRIOS: Carmen Sílvia de Castro Cavalcante, Secretária Executiva de Comunicação, Publicidade e Eventos da Casa Civil e Daniel Gualberto Fiuza, sócio – proprietário da empresa FIUZA E GUALBERTO LTDA – ME.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
INTERNA

*** **

